



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.903535/2014-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.184 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente CLINICA DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF -
COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento (art. 170 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 06-69.281, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, cuja origem do direito creditório seria a decisão exarada nos autos do mandado de segurança nº 2005.72.05.004345-0/SC.

Transcrevo, a seguir, o relatório constante do acórdão retro:

2. Na unidade do Fisco, responsável pelo controle de crédito, registrou-se o seguinte:

(...) [o MS referido] ajuizado perante a Justiça Federal de Blumenau/SC em 23/09/2005, a pessoa jurídica exercendo atividades médicas na área de oftalmologia buscou o direito de utilizar os percentuais reduzidos, de 8% e 12%, sobre a receita bruta relativa a sua atividade econômica, respectivamente, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em contrapartida à incidência prevista de 32%, alegando prestar serviços na área médico-hospitalar, enquadrando-se como empresa prestadora de serviços hospitalares, nos termos do art. 15, §1o, III, alínea “a”, e caput do art. 20 da Lei n.º 9.249/95.

Examinadas as decisões prolatadas na lide, podemos verificar que, sentença em primeiro grau concedeu a segurança para que fosse aplicada as reduções de alíquota ensejadas, declarando o direito da autora de compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa de juros SELIC.

3. A decisão judicial em tela transitou em julgado, com provimento final favorável à interessada. Entretanto, a redução do percentual de presunção de lucro ficou restrita à atividade tipicamente hospitalar desempenhada pelo impetrante, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo.

4. Diante de tal circunstância a Autoridade Administrativa, responsável pelo exame de crédito, consignou que:

Quanto aos valores recolhidos a maior, objetivando o aproveitamento compensatório de débitos, a parte interessada procedeu com o pedido de habilitação do crédito judicial, em 05/09/2011, analisado pelo fisco através do processo administrativo n.º 13971.002340/2011-09 (cópia documental anexa), onde estão contidos os formulários específicos da habilitação de crédito do IRPJ e da CSLL, os demonstrativos sobre o cálculo do direito creditório pleiteado pela solicitante, a certidão narrativa dos autos judiciais, o parecer fiscal e despacho decisório de deferimento no âmbito da RFB, além da respectiva ciência promovida, não implicando, entretanto, na homologação das compensações vinculadas, de acordo com o apontado no próprio despacho fiscal de habilitação.

Nos demonstrativos elaborados em nome do interessado consta abrangida a determinação de crédito do IRPJ e da CSLL, em relação aos períodos de apuração do 3o trimestre de 2003 ao 2º trimestre de 2005.

Verifica-se em relação ao demonstrativo de crédito pleiteado para o IRPJ, que as bases de cálculo utilizadas representam os montantes apurados considerando a aplicação do percentual de redução de 8% incidente sobre as receitas equiparadas a prestação de serviços médicos. No entanto, o demonstrativo de crédito pleiteado para a CSLL apresenta idênticos valores de bases de cálculo aos apurados para o IRPJ, evidenciando não representar corretamente as bases de cálculo aplicáveis, visto que o percentual de redução considerado sobre as receitas equiparadas a serviços médico-hospitalares na apuração da CSLL equivale a 12%.

Além disso, na apuração dos montantes devidos foram deduzidos os valores de IRPJ e CSLL retidos em fonte, de acordo com o indicado nas fichas de apuração dos tributos mediante declarações fiscais da pessoa jurídica, porém sem confirmação dos valores efetivamente recolhidos via fontes pagadoras, cabendo a prévia comprovação através das declarações do imposto retido em fonte.

Desse modo, procedemos na averiguação do direito creditório requerido, embasado no provimento judicial definitivo favorável ao autor da lide, determinando-se os saldos de pagamentos existentes por intermédio das informações advindas das Declarações de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs), onde partindo-se do montante das receitas brutas trimestrais, calculados os percentuais de

redução aplicáveis sobre as receitas equiparadas a serviços médico-hospitalares, foram obtidas as bases de cálculo dos tributos, deduzindo-se então, dos valores apurados como devidos, aqueles à título de retenção em fonte, efetivamente confirmados via Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs), obtendo os montantes devedores a pagar, e por fim, utilizando-se dos recolhimentos consolidados por período de apuração trimestral na amortização dos débitos, resultando nos saldos credores originários passíveis da compensação administrativa, conforme planilhas demonstrativas de cálculos em anexo.

Nesse sentido, prosseguiu-se com a inclusão dos saldos de pagamentos através do sistema de controle de créditos e compensações (SCC/SIEF-PERDCOMP) da RFB, a fim de possibilitar a apropriação do direito creditório apurado às declarações de compensação apresentadas em nome do interessado.

Evidencia-se consoante aos cálculos demonstrativos de consolidação do direito creditório, extraído por meio do referido sistema de controle de créditos para compensação da RFB (relatório anexo), com atualização monetária dos saldos de pagamentos realizada pela taxa de juros SELIC, conforme §4o, art. 39 da Lei nº 9.250/95, e consolidado a partir da declaração de compensação originária, transmitida em 20/10/2011, o reconhecimento do direito creditório equivalente a R\$ 64.394,32 (Sessenta e Quatro Mil, Trezentos e Noventa e Quatro Reais e Trinta e Dois Centavos), compreendendo um montante inferior ao requerido em nome da pessoa jurídica.

Tal apuração de crédito a menor deu-se em razão da incorreta apuração das bases de cálculo da CSLL no demonstrativo do interessado, utilizando-se do mesmo percentual de redução em relação ao IRPJ, como anteriormente esclarecido; mas principalmente em função da não comprovação do total de pagamentos dos tributos retidos pelas fontes pagadoras segundo indicado nas DIPJs, em confrontação aos valores efetivamente recolhidos e informados via DIRFs das pessoas jurídicas declarantes, tendo o interessado como beneficiário ante prestação de serviços realizados.

5. Devidamente cientificada, a empresa interessada ofereceu contrarrazões nos termos adiante transcritos (fls. 4 e 7):

A partir do 1º Trimestre 2004, observou-se que, as retenções de IR e de CSLL do contribuinte Unimed Blumenau (...) e outros não foram utilizados nos demonstrativos apurados pela Secretaria da Receita Federal, conforme Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenções recebido pela Fonte Pagadora anos-calendários 2004 e 2005 (Anexo 2 e 3). Sendo que as demais diferenças apontadas, foram levantadas a partir dos livros anuais de Prestação de Serviços, Razões contábeis e demais relatórios (Anexo 4 a 19).

9. A defesa aduz que, conforme seus demonstrativos e documentos comprobatórios seu crédito total é de R\$ 93.490,15, e, no mérito, reitera que seu ponto de discordância limita-se a alegação de que não foram consideradas as retenções em fonte correspondentes (apuradas nos termos de seus registros contábeis – Anexos 01 a 19).

10. Na forma da argumentação exposta, pede a insubsistência do decisório.

A DRJ argumenta que:

13. De plano, cumpre observar que a defesa não se manifesta sobre a seguinte constatação da Fiscalização:

(...) o demonstrativo de crédito pleiteado para a CSLL apresenta idênticos valores de bases de cálculo aos apurados para o IRPJ, evidenciando não representar corretamente as bases de cálculo aplicáveis, visto que o percentual de redução considerado sobre as receitas equiparadas a serviços médico-hospitalares na apuração da CSLL equivale a 12%.

14. Muito pelo contrário, reconhece o erro apontado no parágrafo anterior em seu demonstrativo de folhas 16 e 17, no qual emprega percentuais de presunção de lucro em conformidade com o decisório.

15. Portanto, a controvérsia instalada diz respeito tão somente a retenções em fonte não confirmadas, mas que a interessada afirma ocorreram, tentando demonstrar tal alegação por meio de dois comprovantes de retenção de IRRF (fls. 12 a 15) e por seus registros contábeis e notas fiscais.

Retenções em fonte - utilização como parcela de composição de crédito

16. Antes de adentrar ao exame de fato, incumbe esclarecer que, para efeito de verificação do direito creditório, a apresentação de comprovantes de retenção em fonte é pré-requisito indispensável, conforme fixa o art. 943, §2º, do RIR 99, editado com base no teor do art. 55 da Lei nº 7.450/85, in verbis:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

...

18. Deste modo, tendo em vista que os Órgãos Colegiados, que formam as Delegacias de Julgamento, são Instâncias de Revisão de Lançamento, sujeitas, portanto, à plena vinculação de que trata o art. 3º do CTN, não lhes é possível desviar do que fixa a Lei de regência do tema em exame e o respectivo decreto regulamentador.

19. Assim, se e somente se, a contribuinte possuir todos os comprovantes da retenção, emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras, poderia levar a efeito a compensação correspondente, segundo o comando vinculante contido no §2º do art. 943 do Decreto nº 3.000 de 1999, não podendo escudar-se em registros contábeis ou outros documentos para tal finalidade.

20. Registre-se, ainda, que com base na legislação anteriormente colacionada, o Fisco Federal instituiu modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte a ser utilizado pelas pessoas jurídicas que tiverem efetuado pagamento ou crédito de rendimentos, a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte. Tal ato foi operacionalizado através da IN/SRF nº 119/2000 da qual cabe trazer à colação o teor de seu art. 2º, in verbis:

Art. 2º A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:

I - o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário;

II - o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido;

III - o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica com filiais, as informações relativas ao nome empresarial e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a que se refere o inciso I, a serem informadas no Comprovante, serão as do estabelecimento matriz.

21. Considerando a plena vinculação do exercício das competências da Autoridade Administrativa, na forma do art. 3º do CTN, não há como acolher o emprego de retenções em fonte que não estejam comprovadas nos termos da legislação anteriormente referida, sobrelevando-se que, na forma do art. 55 da Lei 7.450/85, a interessada somente poderia ter elaborado as declarações de compensação e o pedido de restituição após se encontrar em poder de todos os comprovantes de retenção anteriormente referidos.

22. Deste feita, o exame de eventual crédito adicional à interessada está limitado aos comprovantes de folhas 12 a 15.

Comprovantes de Retenção e Crédito Adicional

23. Os comprovantes de folhas 12 a 15 dizem respeito unicamente à retenção em fonte de IR (código 1708) que apresenta os seguintes valores:

...

A DRJ, então, detalha os valores das retenções sob o referido código 1708 e resume:

24. Com base nos valores das tabelas acima, extraídos dos comprovantes de retenção já mencionados, bem como no teor apuração fiscal de folha 470 e mantendo-se as mesmas bases imponíveis, constata-se o seguinte:

IRPJ Devido	IRPJ Retido em Fonte (Comprov. DIRF)	IRRF - ACÓRDÃO	IRPJ a Pagar	Pgto. DARF	Saldo de Pgto. (DARF)
204,38	0	0	204,38	250,11	45,73
2.112,03	1.031,93	0	1.080,10	3.026,96	1.946,86
2.788,75	122,11	1028,87	1.637,77	4.421,90	2.784,13
2.979,42	155,07	1086,67	1.737,68	4.032,86	2.295,18
2.407,76	96,92	944,67	1.366,17	4.167,39	2.801,23
4.390,38	255,36	2649,66	1.485,36	12.236,33	10.750,97
5.221,10	513,78	2081,54	2.625,78	8.840,03	6.214,25
8.000,32	781,44	2845,09	4.373,79	13.535,68	9.161,89

36.000,23

25. Considerando o valor inicialmente reconhecido pela Fiscalização (R\$ 25.363,74), a título de pagamento de IRPJ indevido ou a maior, e tendo em vista o recálculo do parágrafo anterior, que foi levado a efeito com base nos comprovantes de retenção de folhas 12 a 15, bem como no teor da DIPJ correspondentes, temos um crédito adicional no valor de R\$ 10.636,49.

Conclusão

26. Diante da argumentação alinhada, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, impondo-se o reconhecimento de um crédito adicional, em valor originário, na importância de R\$ 10.636,49.

A recorrente foi cientificada da decisão em 26/08/2022 (fl.550) e apresentou o seu recurso voluntário em 16/09/2022 (fls. 552).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente argumenta:

Verificamos que o julgador foi apenas na informação constante na descrição das apurações apresentadas, sendo que se faz necessário observar o cálculo da apuração. A Descrição correta na apuração da CSLL “Exames 12%”, mas isso não invalida as bases apuradas, sendo que os débitos apurados e apresentados desde o início do processo, estão acordo e em concordância com o percentual aplicável de 12% para a CSLL

Sendo assim, abaixo de cada quadro segue a apuração da CSLL, ficando nítido o equívoco ocorrido.

Verificamos que o julgador foi apenas na informação constante na descrição das apurações apresentadas, sendo que se faz necessário observar o cálculo da apuração. A Descrição correta na apuração da CSLL “Exames 12%”, mas isso não invalida as bases apuradas, sendo que os débitos apurados e apresentados desde o início do processo, estão acordo e em concordância com o percentual aplicável de 12% para a CSLL

Sendo assim, abaixo de cada quadro segue a apuração da CSLL, ficando nítido o equívoco ocorrido.

Apresenta diversos quadros demonstrativos e apresenta uma preliminar que, na verdade, trata-se de requerimento e encerra como segue:

2 – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

Diante dos fatos apresentados acima, solicitamos apreciação das informações, e a devida correção, e a nova apuração dos créditos adicionais com a CSLL.

II. 2 – MÉRITO

Anexos a este processo:

* Acórdão 06-69.281 – 1ª Turma da DRJ/CTA;

* 13º alteração consolidada;

* RG/CPF responsável Legal

3 – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A DRJ deixou claro que a recorrente não impugnou parte da matéria, conforme por ela aduzido, que aqui repito com a devida vênia:

13. De plano, cumpre observar que a defesa não se manifesta sobre a seguinte constatação da Fiscalização:

(...) o demonstrativo de crédito pleiteado para a CSLL apresenta idênticos valores de bases de cálculo aos apurados para o IRPJ, evidenciando não representar corretamente as bases de cálculo aplicáveis, visto que o percentual de redução considerado sobre as receitas equiparadas a serviços médico-hospitalares na apuração da CSLL equivale a 12%.

14. Muito pelo contrário, reconhece o erro apontado no parágrafo anterior em seu demonstrativo de folhas 16 e 17, no qual emprega percentuais de presunção de lucro em conformidade com o decisório.

15. Portanto, a controvérsia instalada diz respeito tão somente a retenções em fonte não confirmadas, mas que a interessada afirma ocorreram, tentando demonstrar tal alegação por meio de dois comprovantes de retenção de IRRF (fls. 12 a 15) e por seus registros contábeis e notas fiscais.

A decisão da DRJ está em acordo com o art. 17, do Decreto 70.235/72, a seguir transcrito:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A DRJ seguiu a sua análise levando em consideração os comprovantes de retenção anexados pela recorrente e afirma que a comprovação se dá com base nos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos da lei (art. 943, §2º, do RIR/99).

Entretanto, é fato que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção ou mesmo a DIRF, admitindo-se outros meios de prova, consoante inúmeras decisões deste CARF e que já foi objeto de súmula, Súmula CARF 143:

Súmula CARF 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A Súmula CARF 80, assim dispõe:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A recorrente, no meu entender, não apresentou os documentos probantes que poderiam comprovar que suportou o ônus do IRRF e que tributou a correspondente receita, o que confirmaria o seu direito, nos termos das Súmulas antes citadas.

Conforme mencionado pela DRJ, o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018), assim dispõe:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Adicionalmente, a recorrente poderia ter anexado cópias de seus extratos provando ter recebido os valores líquidos das retenções

O direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova cabal da sua liquidez e certeza:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Consequentemente, entendo que a recorrente não logrou êxito em fazer a prova do seu direito, razão pela qual nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva